DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7446/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/208/2013
PROTOCOLO	:	1382243
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 139/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 35/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA.
CONTRATADA	:	LAURO FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 35/2012** - (peça 06), da formalização do **Contrato Administrativo nº 139/2012** - (peça 16) e do **1º Termo Aditivo** - (peça 20).

A presente contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 35/2012**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços referente a limpeza de fossa séptica com caminhão tipo limpa fossa, equipado de potente bomba de auto vácuo e tanque com capacidade mínima de 4.000 (quatro mil) litros para transporte de resíduos, a serem realizados nos órgãos públicos municipais de Água Clara localizados no perímetro urbano, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 16 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Primeira - (peça 16 - fls. 1/2).

O prazo e a vigência do contrato foram estabelecidos em 5 (cinco) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 16 - fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** (peça 20) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 10.200,00

(dez mil e duzentos reais). Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho, tendo em vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e respectivo Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade*, *com ressalva*, de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 3690/2015** - (peça 36).

O douto Ministério Público de Contas, após análise, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-10674/2015** - (peça 37), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 35/2012** foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços referente a limpeza de fossa séptica com caminhão tipo limpa fossa, equipado de potente bomba de auto vácuo e tanque com capacidade mínima de 4.000 (quatro mil) litros para transporte de resíduos, a serem realizados nos órgãos públicos municipais de Água Clara localizados no perímetro urbano, tendo como valor pactuado entre as partes a importância de R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais) e prazo de vigência estimado em 5 (cinco) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos da peça contratual – (peça 16).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação: (peça 36 - fls. 5/6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 35/2012 e da formalização contratual, bem como do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 139/2012** celebrado entre **Município de Água Clara – MS** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa La**uro Francisco Ferreira de Medeiros – ME** (CNPJ nº 11.466.693/0001-29) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a falta do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio do ano de 2012, o Subanexo XVII e o Subanexo XVIII conforme item 2.4, 4 e 5.1.3 desta análise, falhas formais, insuficientes para gerar a irregularidade da contratação, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada pelo almoxarifado e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essas falhas no futuro.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, bem como do 1º Termo Aditivo, mediante a seguinte dicção: (peça 37 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Diante do exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas e o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e o respectivo Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, *ressalvando* a ausência do Ato de Designação do Pregoeiro e da equipe de apoio do ano de 2012, do Subanexo XVII e do Subanexo XVIII, constituindo em falhas meramente formais, insuficientes para gerar a irregularidade da contratação, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 35/2012**, da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 139/2012** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Lauro Francisco Ferreira de Medeiros – ME**, CNPJ/MF nº 11.466.693/0001-29, por seu Representante, Senhor Lauro Francisco Ferreira de Medeiros, CPF/MF nº 928.592.671-15, como contratada, constituindo a ressalva em face da ausência do Ato de Designação do Pregoeiro e da equipe de apoio do ano de 2012, do Subanexo XVII e do Subanexo XVIII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVII e Subanexo XVIII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator